



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.580 - RS (2010/0204366-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO AFONSO MUELLER
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AQUELES FIXADOS NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na própria execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.580 - RS (2010/0204366-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Paulo Afonso Mueller interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 138/140, que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para permitir a compensação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles fixados nos respectivos embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é possível compensar os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento com os honorários fixados nos embargos à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.580 - RS (2010/0204366-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 138/140):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que, em embargos à execução, vedou a compensação dos honorários advocatícios. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 76):

AGRAVO.

Manutenção de decisão que indeferiu a compensação dos honorários advocatícios da sucumbência em embargos julgados procedentes para desconstituir a penhora com crédito na execução, uma vez que se tratam de demandas distintas.

AGRAVO DESPROVIDO.

Sustenta o recorrente a violação do art. 21 do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que a Súmula 306 desta Corte autoriza a compensação dos honorários advocatícios, quando houver sucumbência recíproca.

O recurso merece prosperar.

De início, verifico que o Tribunal de origem consignou que "não se mostra viável compensar os honorários arbitrados nos embargos opostos à execução e que foram julgados procedentes para desconstituir a penhora, com o crédito na execução, uma vez que se tratam de demandas distintas e, ainda, os honorários arbitrados nos embargos pertencem ao advogado do embargante" (fl. 77).

Observo, todavia, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na própria execução.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a oposição de embargos de devedor, é possível a fixação de honorários advocatícios tanto na execução como nos embargos. Entretanto, a despeito da autonomia dos processos, poderá ser arbitrada verba única ou admitida" (fl. 214, e-STJ).

2. É firme no STJ o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).

3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria Execução.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.550.348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.11.2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É possível a compensação da verba advocatícia fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: AgRg no AREsp 435.993/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 580.893/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgRg no AREsp 640.640/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no REsp 1.168.804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27.10.2015).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir a compensação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles fixados nos respectivos embargos à execução.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0204366-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.580 / RS

Números Origem: 10600006543 70035388552 70035835560 70037495207

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO MUELLER
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AFONSO MUELLER
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.